



**ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos



**PROTOCOLO:** 11.517.283-2

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos –  
SEJU

**ASSUNTO:** Pregão Presencial. Recurso Administrativo. Parcial procedência.

**INFORMAÇÃO N. 344/2012- NJA/SEJU**

**Relatório**

Vem a esta assessoria jurídica o processo identificado sob o Protocolo n. 11.517.283-2, no qual foi realizado pregão presencial para a aquisição de algemas de pulso e de tornozelo para presos de Unidades Penitenciárias do Estado.

Realizado o certame, em relação ao resultado proferido pela Pregoeira, que declarou vencedor dos itens 01 e 02 o licitante FMC Trade Importação e Exportação, adveio recurso administrativo da empresa ARV Lourenço Comércio de Produtos e Segurança Ltda.

A empresa Recorrente impugna, em síntese, a sua desclassificação do certame por não atendimento ao item 8.3 e Anexo I do Edital do PP 026/2012, bem como a classificação de empresas que não seriam pertencentes ao ramo do objeto da licitação.

A empresa vencedora do certame, FMC Trade Importação e Exportação, tempestivamente, ofereceu contrarrazões defendendo a legalidade do procedimento e do resultado final.

A Pregoeira, nas informações prestadas, declara manter a decisão proferida na sessão do Pregão Presencial 026/2012 eis que proferida em atendimento ao disposto no respectivo edital.

Do contido no protocolo, especialmente na Ata da Sessão Pública, de fls. 305-308, constata-se que compareceram e foram credenciadas sete empresas. Abertos os envelopes das propostas, foram desclassificadas três licitantes, dentre eles a Recorrente, por não atenderem ao disposto no item 8.3 e Anexo I do edital.

Além disso, a Recorrente questionou durante a sessão pública o objeto do contrato social das empresas classificadas e pediu a desclassificação das empresas que apresentaram laudo técnico datado do ano de 2005.

É o relatório.



**Mérito**

**I – PROPOSTAS:**

Depreende-se do disposto no item 8.3 do edital o seguinte:

*“8.3 A Proposta Comercial deverá ser apresentada conforme Anexo I, em uma via, sem emendas, entrelinhas ou rasuras, em papel contendo o timbre da empresa e o carimbo do CNPJ/MF, o endereço completo, o número do telefone, fax e e-mail, o nome da proponente e o número do pregão.”*

No Anexo I “MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO”, consta na especificação do objeto:

*“Algema de punho duplo, fabricada em aço inoxidável; junção através de elos corrente); fechamento com sistema de catraca contendo no mínimo três dentes; resistência mecânica a tração de no mínimo 4,90KN (~500Kgf); conjunto pulseira e elo; dispositivo de travamento e destravamento na parte superior da algema; desbloqueio somente através da chave adequada; alça de fechamento dentada com guias corredeiras para impedir abertura por pressão e sem uso de chave; duas chaves confeccionadas no mesmo material da algema em peça unica; em cada bracelete deverá estar gravado de forma permanente o nome do fabricante, o número de série com no mínimo cinco dígitos e a inscrição DEPEN-PR; **deverá ser apresentado laudo de avaliação emitido por laboratório ou instituto acreditado pelo INMETRO que ateste a conformidade com os testes e características solicitadas** ;(...)” (grifamos)*

Assim, verifica-se que o modelo de proposta do Anexo I do Edital sugere a interpretação possível de que a apresentação do laudo deve se dar no ato da proposta. Desse modo, a proposta da licitante deveria vir acompanhada do referido laudo para ser considerada compatível ao edital e válida.

Quanto a este aspecto, Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup> esclarece que:

“A atividade de definição do objeto da licitação pública é eminentemente discricionária. Compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público

<sup>1</sup> Licitação pública e contrato administrativo. 2.ed. Belo Horizonte: Forum, 2012, p. 262.

d



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos



demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as atividades administrativas.”

Aliás, tal determinação do Anexo I do edital é perfeitamente justificável diante da celeridade e maior eficiência propiciadas pela modalidade pregão, eis que, seria contraproducente abrir as propostas, realizar lances e negociações com as licitantes e classificá-las, de acordo apenas com o preço para, posteriormente, somente na fase de habilitação, constatar que empresas classificadas dispõem de produto que não atende às especificações do edital e às necessidades da Administração.

É pertinente que a qualidade do produto e a avaliação do seu atendimento às necessidades da Administração, expostas no edital, sejam verificadas na análise das propostas e não na habilitação. Com a análise do objeto na fase das propostas propicia-se maior celeridade e eficiência ao pregão, eis que só serão analisados os documentos de habilitação de empresas que realmente atendam ao edital quanto ao produto solicitado, com todas as suas especificações e certificações.

Assim, como o edital do Pregão Presencial 026/2012 consignou em seu item 8.3 a obrigatoriedade da proposta comercial adotar o modelo de proposta do Anexo I e como em tal modelo consta a obrigatoriedade de apresentação de laudo que ateste a qualidade do produto a ser fornecido, entende-se que a Proposta deveria vir acompanhada do referido laudo.

Não obstante, o ANEXO II do edital, “Documentos de Habilitação”, no item 10, dispôs que deveria integrar o envelope 2, com os documentos de habilitação:

“10.Deverá ser apresentado laudo de avaliação emitido pelo por laboratório ou instituto acreditado pelo INMETRO, que ateste a conformidade com os testes e características solicitadas.”

Desse modo, depreende-se que como o laudo foi exigido tanto na proposta como na habilitação, a empresa Recorrente pode ter se equivocado com a dupla exigência e ter inserido o laudo apenas na habilitação, assim como outras empresas, em vista da ambigüidade presente na interpretação do Edital.

Em razão disso, bem como em atendimento ao princípio da competitividade e da seleção da proposta vantajosa, tendo em vista o possível equívoco que a redação do edital possa ter ocasionado aos licitantes, entende-se prudente reabrir o certame,



com o restabelecimento da etapa competitiva considerando-se classificados todos os licitantes que tenham sido desclassificados pela falta do laudo em suas propostas.

Ressalva-se, contudo, que o laudo deverá estar presente nos envelopes de habilitação, que foram entregues no certame licitatório, e se encontram lacrados e acostados ao protocolado, sem a possibilidade de inclusão de qualquer documento.

Entende-se que agiu com acerto a Pregoeira e a equipe de apoio, em perfeita observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, mas, por prudência e razoabilidade, opina-se pelo restabelecimento do julgamento das propostas e da etapa competitiva de lances, com a classificação das empresas desclassificadas pela ausência do laudo em suas propostas, entendendo-se que a presença no laudo na habilitação poderá suprir essa ausência.

## II – HABILITAÇÃO JURÍDICA:

Quanto à habilitação jurídica, sobre a exigência da documentação dos atos constitutivos, especialmente o contrato social dos licitantes, de acordo com Joel Menezes Niebuhr<sup>2</sup>,

“As exigências de habilitação jurídica servem para verificar se os licitantes gozam ou não de capacidade jurídica para celebrar contrato administrativo, isto é, se eles podem, aos olhos do Direito, participar de negócios jurídicos. Nesse sentido, a Administração averigua quem é o licitante, como ele foi constituído, se ele está em situação regular e quem o representa.”

Ainda esclarece o Autor:

“(…) a Lei nº 8.666/93 não exige que o licitante dedique-se exclusivamente a uma dada atividade. Ao licitante é permitido realizar várias atividades. É permitido a ele, por exemplo, fazer reformas, prestar serviços de limpeza e fornecer equipamentos. Não é porque o documento constitutivo do licitante prevê várias atividades que ele deve ser inabilitado.

Em terceiro lugar, a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o

<sup>2</sup> Licitação pública e contrato administrativo. 2.ed. Belo Horizonte: Forum, 2012, p. 372.

d



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos

ST 305 TL  
Fls. \_\_\_\_\_

licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...) Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.” (grifamos)

Depreende-se que a habilitação jurídica tem como objetivo verificar a capacidade jurídica do licitante para contratar com a Administração e que o seu objeto social seja compatível, de modo geral, com o objeto licitado. Tem-se que em licitações de fornecimento, como é o caso, a compatibilidade do objeto social com o objeto licitado deve ocorrer apenas em linhas gerais, eis que, no fornecimento, como regra, o licitante é um intermediário ou mero intermediador entre o fabricante e a Administração. Deve haver maior aproximação de compatibilidade entre o objeto social da licitante e o objeto da licitação em prestação de serviços.

Observa-se que o edital de licitação do PP 026/2012 estabeleceu o seguinte:

*“4.1 Poderão participar da presente licitação as empresas regularmente estabelecidas no país, cujo ramo e finalidade de atuação sejam pertinentes ao do objeto ora licitado; satisfaçam integralmente às exigências estabelecidas neste edital e, ainda, aquelas cadastradas no CLE (Cadastro de Licitantes do Estado do Paraná).*

(...)

*4.3 Não poderão participar da presente licitação:*

*f) pessoas físicas ou jurídicas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação.”*

Diante do que expressa a doutrina, conforme citação acima, bem como em atendimento ao princípio da competitividade e ao estabelecido no item 4.3 do edital, tem-se que a documentação das empresas (contratos sociais) acostada ao protocolado é pertinente ao objeto licitado – fornecimento de algemas – até porque todas as licitantes são intermediárias, ou seja, não são fabricantes das algemas, meras revendedoras, o que representa atividade de comércio, como gênero.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos



Desarrazoado seria inabilitar as empresas licitantes por não constar expressamente em seu contrato social o objeto "comércio de algemas". Tal providência, se adotada, seria excessiva, desarrazoada e estaria a violar a vinculação ao instrumento convocatório e o caráter competitivo da licitação.

Assim, considera-se acertada a decisão da Pregoeira e da equipe de apoio em aceitar os contratos sociais das licitantes e por não inabilitá-las eis que os objetos sociais são todos compatíveis com o fornecimento objeto da licitação.

**III – LAUDO DE QUALIDADE DO PRODUTO – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:**

O edital do pregão em comento exigiu como comprovação da capacidade técnica juntada de laudo de avaliação emitido pelo por laboratório ou instituto acreditado pelo INMETRO, que atestasse a conformidade com os testes e características solicitadas para o objeto.

É evidente que o laudo, uma vez emitido, não perde a sua validade, desde que o produto a ser fornecido seja aquele mesmo submetido aos testes e mencionado no laudo.

Assim os testes e a certificação dos produtos realizados em 2005 não perdem a sua validade hoje no caso do fornecimento dos mesmos produtos avaliados e certificados, salvo se o laudo ou a certificação fossem emitidos com prazo de validade.

Além disso, o §5º do art. 30 da Lei 8.666/93 veda a limitação de tempo ou local na comprovação da qualificação técnica.

Desse modo, entende-se que os laudos de certificação dos produtos emitidos em 2005 são perfeitamente admissíveis para a comprovação da aptidão técnica dos produtos neles descritos, razão pela qual foi acertada a decisão da Pregoeira e da equipe de apoio quanto à aceitação dos laudos emitidos em 2005.

**IV- LICITUDE E IDONEIDADE DO CERTAME:**

Do que se depreende do protocolado verifica-se que o procedimento licitatório, pregão presencial 026/2012, revestiu-se de todas as formalidades legais necessárias à validade do certame. O pregão teve ampla publicidade, tanto que compareceram sete empresas, inclusive empresas oriundas de outros estados, como a Recorrente, desenvolveu-se de forma vinculada ao instrumento convocatório,



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos

5  
307  
Fls. \_\_\_\_\_

estabeleceu tratamento isonômico entre os licitantes e viabilizou a competitividade, tanto que foram formulados quarenta e cinco lances entre os licitantes para cada lote, por fim, viabilizou a seleção da proposta mais vantajosa, com economia à Secretaria de 33,40% relativamente ao valor máximo estabelecido.

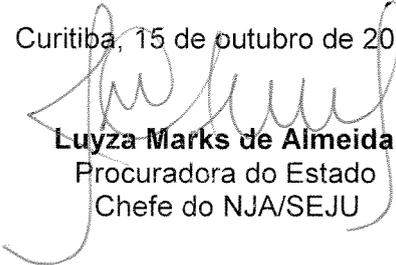
Opina-se, não obstante, tendo em vista que o edital exigiu o laudo da qualidade do produto tanto nas propostas como na habilitação, o que pode, em tese, ter levado os licitantes ao equívoco, pela procedência parcial do recurso interposto pela empresa ARV Lourenço Comércio de Produtos e Segurança Ltda. no que se refere à sua classificação, tendo em vista a exigência do laudo de qualidade na proposta.

**Conclusão**

Em face do que consta desta peça informativa, entende-se ser parcialmente procedente o recurso interposto pela empresa ARV Lourenço Comércio de Produtos e Segurança Ltda. e opina-se pelo restabelecimento do julgamento das propostas, com a etapa competitiva de lances, considerando-se classificadas todas as propostas que foram anteriormente desclassificadas pela falta do laudo de qualidade do produto. Entende-se que a presença do referido laudo na habilitação suprirá a exigência editalícia quanto à qualidade do produto.

Encaminhe-se o feito à Direção Geral para ciência e, após, à decisão Secretarial. E, em seguida, à CPL para as providências pertinentes.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

  
**Luyza Marks de Almeida**  
Procuradora do Estado  
Chefe do NJA/SEJU

FB